



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.531 - MS (2010/0132249-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GERSON STRAGLIOTTO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRAVADO : FIRSTRAND IRELANDE PLC
ADVOGADOS : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 115 DO STJ.

1. Não ultrapassa a admissibilidade o agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.531 - MS (2010/0132249-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Gerson Stragliotto e outros contra decisão que deu provimento ao recurso especial, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que realize novo julgamento dos embargos de declaração, resolvendo a questão tida por omissa e contraditória, como entender de direito, restando prejudicadas as demais questões.

Por sua vez, a parte agravante infirma os fundamentos da decisão, sustentando que o recurso especial não ultrapassa o óbice da Súmula nº 7/STJ.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.531 - MS (2010/0132249-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não ultrapassa o conhecimento.

Isso porque, conforme certificado à fl. 401, pela Coordenadoria da Terceira Turma, a advogada subscritora da petição do agravo regimental não possui poderes nos autos, ante a ausência de procuração do advogado que iniciou a cadeia de substabelecimentos. Logo, é de ser considerado inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

II - Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

Agravo Regimental não conhecido" (AgRg na Rcl 5.293/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 23/3/2011, DJe 1º/4/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA EMBARGANTE. SÚMULA 115 DO STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

2. É nulo o acórdão julgado com esteio em recurso inexistente.

3. Embargos de declaração acolhidos" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 922.510/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 13/6/2011).

Em vista do exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0132249-0

AgRg no
REsp 1.201.531 / MS

Números Origem: 014080038984 14080038984 20090168866 20090168866000100
20090168866000101

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIRSTRAND IRELANDE PLC
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSON STRAGLIOTTO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Penhor - Industrial / Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERSON STRAGLIOTTO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRAVADO : FIRSTRAND IRELANDE PLC
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.